



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE/APELADO: DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS  
APELANTE/APELADO: FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO N.º 0000954-31.2005.8.14.0200

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCUSSÃO – PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORREU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO APELADO DORGIL NAS SANÇÕES PUNITIVAS DOS ARTIGOS 303 E 305, DO CPM (PECULATO E CONCUSSÃO) – Inocorrência. Pelos depoimentos testemunhais de Valdeni Cordovil Costa e Sônia Maria de Almeida, se constata que a vítima Edinaldo quando de uma fiscalização policial, teve sua arma apreendida, sendo que os policiais no momento da abordagem, passaram a exigir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais para devolver o armamento, tendo o apelado Dorgil ido em média 04 (quatro) vezes atrás do ofendido para pegar o dinheiro, o qual queria lhes pagar somente R\$ 200,00 (duzentos) reais, que não foi aceito pelo mesmo, ocasião que não voltou mais para cobrar e ficou com a arma. Dessa forma, o que se depreende dos autos é que a intenção do apelante Dorgil, era de exigir vantagem indevida, para quando houvesse o pagamento, devolvesse a arma para a vítima, contudo, como a mesma não pagou a exigência, o policial se apropriou do armamento como forma de pagamento, mesmo que sua intenção inicial não tivesse sido se apropriar de bem móvel particular, mas incidiu da conduta tipificada no artigo 305, do CPM, o qual estabelece: exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida., uma vez que como pagamento indevido exigido, ao invés de dinheiro, ficou com a arma de fogo apreendida, não havendo como condená-lo nas duas condutas, sob pena de violação ao Princípio Non Bis In Idem, em que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime. Ressalta-se que o crime de concussão é crime próprio, formal e instantâneo, pelo que se consuma no momento em que o agente exige vantagem indevida. OS APELANTES DORGIL E FRANCISCO CARLOS REQUEREM A ABSOLVIÇÃO, PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – Insubsistência. A autoria e materialidade em relação ao delito de concussão restaram devidamente comprovados pelos depoimentos testemunhais os quais aduziram que a vítima Edinaldo quando de uma fiscalização policial, teve sua arma apreendida, sendo que o Cabo Dorgil no momento da abordagem, passou a



exigir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais para devolver o armamento, sendo que foi 04 (quatro) vezes atrás do ofendido para pegar o dinheiro, o qual deixou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, que não foi aceito pelos mesmos, ocasião que não voltou mais para cobrar e ficou com a arma, ao invés de levar para delegacia. É sabido que o crime de concussão se consuma no momento da exigência da vantagem indevida, sendo o recebimento do valor mero exaurimento do delito. **REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – Improcedência.** Da dosimetria da pena se verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, estando em consonância com a Súmula 23, do TJEPA: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. – **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhe negar provimento, em consonância com a fundamentação exposta no voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 12 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**  
**APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**APELANTE/APELADO: DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS**  
**APELANTE/APELADO: FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO**  
**PROCESSO N.º 0000954-31.2005.8.14.0200**

### Relatório

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, assim como DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS E FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA, interpuseram a presente Apelação Penal, contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado do Pará.

Consta da denúncia, que no mês de setembro de 2005, no município de Tailândia, o Sr. Edinaldo Corrêa retornava da roça do Sr. Farias, quando foi abordado pelos denunciados Sargento PM Francisco Carlos Barbosa da Fonseca e pelo Cabo PM Dorgil dos Santos Tocantins, que estavam de serviço no posto da Polícia Rodoviária Estadual, ocasião em que encontraram um revólver calibre 38, sem documentação.

Narra a peça acusatória, que os militares apreenderam a arma e liberaram o Sr. Edinaldo, contudo, ao invés de encaminhar para a delegacia, se apossaram do



armamento e que além de se apropriarem indevidamente, os militares ainda exigiram a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e como a vítima não tinha essa quantia, os ora denunciados acertaram o dia seguinte para apanhá-la na casa do ofendido.

E ainda, que no dia seguinte o cabo Dorgil foi até o local combinado, tendo o ofendido oferecido R\$ 20,00 (vinte reais), não sendo aceito pelo militar e que o mesmo procurou a vítima por 04 (quatro) vezes, o qual foi para a Corregedoria de Polícia denunciar os fatos.

Transcorrida a instrução do feito, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Ação Penal Militar, absolvendo das sanções punitivas do artigo 303, do CPM, condenando os réus Francisco Carlos Barbosa Fonseca e Dorgil dos Santos Tocantins pela prática do crime de concussão, descrito no artigo 305, do CPM, sendo-lhe fixada a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, a qual restou substituída por pena restritiva de direitos, consistente ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos.

Inconformado, o representante do Ministério Público, recorreu da decisão, pugnando pela condenação do apelado Dorgil pelos crimes previstos nos artigos 303 e 305, do CPM, alegando que a autoria delitiva restou comprovada de que o cabo PM Dorgil se apropriou da arma e ainda exigiu a quantia indevida dos ofendidos, configurando os crimes previstos nos artigos 303 e 305, do CPM (peculato e concussão).

Os apelantes Francisco e Dorgil requerem sua absolvição, pela insuficiência de provas para a condenação, face a contradição dos depoimentos testemunhais e alternativamente requerem a redução da pena para o mínimo legal, diminuindo por conseguinte a pena restritiva de direitos, para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do que dispõe o artigo 44, §2º, do CP.

Em contrarrazões, os apelados Francisco e Dorgil requerem o improvimento recursal, para que não ocorra reformatio in pejus, mantendo-se a sentença do Conselho Permanente da Justiça Militar.

O Ministério Público, em contrarrazões requer a improcedência das razões de apelação, alegando que os apelados merecem pena pelos delitos previstos nos artigos 303 e 305, do CPM, ou seja, além do estabelecido na sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto em favor de Dorgil dos Santos Tocantins e Francisco Carlos Barbosa da Fonseca e o conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

## VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir o voto.

O representante do Ministério Público, pugna pela condenação do apelado Dorgil pelos crimes previstos nos artigos 303 e 305, do CPM, alegando que a autoria delitiva restou comprovada de que o mesmo tenha se apropriado da arma e exigido a quantia indevida dos ofendidos, configurando os crimes previstos nos artigos 303 e 305, do CPM (peculato e concussão).

Da denúncia consta que no mês de setembro de 2005, no Município de Tailândia, o Sr. Edinaldo Corrêa, quando retornava da roça, foi abordado pelos policiais Dorgil e Francisco Carlos, quando estavam de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Estadual e que durante a abordagem, encontraram um revólver calibre



38, sem documentação, o qual, ao invés de encaminharem à Delegacia, se apossaram do armamento, apropriando-se indubitavelmente, exigindo dinheiro para devolvê-la.

Consta ainda que o Cabo Dorgil procurou o ofendido por 04 (quatro) vezes, tendo a vítima se encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar onde denunciou os fatos. Por esses motivos, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática dos ilícitos dispostos nos artigos 303, 305 e 319, do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente da Justiça Militar condenou Dorgiu e Francisco Carlos pela prática do crime de concussão, artigo 305, do CPM, por entender que foi exigido o dinheiro da vítima, porém a arma ficou como pagamento aos policiais militares, porque não houve acordo quanto ao montante almejado em espécie.

Pelos depoimentos testemunhais de Valdeni Cordovil Costa e Sônia Maria de Almeida, se constata que a vítima Edinaldo quando de uma fiscalização policial, teve sua arma apreendida, sendo que Dorgil no momento da abordagem, passou a exigir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais para devolver o armamento, tendo o apelado Dorgil ido em média 04 (quatro) vezes atrás do ofendido para pegar o dinheiro, o qual deixou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, que não foi aceito pelo mesmo, ocasião que não voltou mais para cobrar e ficou com a arma.

O que se depreende dos autos é que a intenção do apelante Dorgil, era de exigir vantagem indevida, para quando houvesse o pagamento, devolvesse a arma para a vítima, contudo, como a mesma não pagou a exigência, o policial se apropriou do armamento como forma de pagamento, mesmo que sua intenção inicial não tivesse sido apropriar-se de bem móvel particular, de que tem posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, conduta tipificada no artigo 303 do CPM, mas incidiu da conduta tipificada no artigo 305, do CPM, o qual estabelece: EXIGIR PARA SI OU PARA OUTREM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE FORA DA FUNÇÃO OU ANTES DE ASSUMÍ-LA, MAS EM RAZÃO DELA, VANTAGEM INDEVIDA., uma vez que como pagamento indevido exigido, ao invés de dinheiro, ficou com a arma de fogo apreendida, não havendo como condená-lo nas duas condutas, sob pena de violação ao Princípio Ne Bis In Idem, em que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime.

Ressalta-se que o crime de concussão é crime próprio, formal e instantâneo, pelo que se consuma no momento em que o agente exige vantagem indevida.

**PENAL. CONCUSSÃO - ART. 305, DO CÓDIGO PENAL MILITAR . DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE NA ESPÉCIE ASSUME CARÁTER ESSENCIAL, E SE APRESENTA SEGURA E CONGRUENTE, CORROBORADA COM DEMAIS ELEMENTOS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. REFORMA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO, JÁ QUE O MAIS GRAVOSO NÃO FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 719 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O crime de concussão é crime próprio, formal e instantâneo, ou seja, consuma-se no momento em que o agente, servidor público, exige a vantagem indevida, não necessitando do efetivo benefício do mesmo, ou seja, do recebimento da vantagem, que é caracterizada como mero exaurimento da conduta. 2. Diante da análise dos autos, verifica-se que realmente o recorrente concorreu para a prática do crime de Concussão (Art. 305 do Código Penal Militar), não prosperando o pleito de absolvição, pois valendo-se das funções que exercia, mesmo de folga, passou a exigir certa quantia em dinheiro para que a vítima fosse liberada. 3. A condenação**



está pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e é medida que se impõe, uma vez que ela traduz a necessidade de manutenção da ordem pública e da credibilidade do serviço de policiamento ostensivo. Ainda mais que o apelante é membro da polícia militar, mais que qualquer outro cidadão, deve primar pelos princípios basilares da corporação.

(2016.05111051-85, 169.514, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-19)

Dessa forma, não há como condenar o ora apelado Dorgil dos Santos Tocantins nas sanções punitivas do artigo 303, do CPM, conforme requerido pelo Ministério Público.

Em seu recurso, os apelantes Francisco e Dorgil requerem a absolvição, pela insuficiência de provas para a condenação, face a contradição dos depoimentos testemunhais e alternativamente requerem a redução da pena para o mínimo legal, diminuindo por conseguinte a pena restritiva de direitos, para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do que dispõe o artigo 44, §2º, do CP.

Não há como acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, vez que a autoria e materialidade em relação ao delito de concussão restaram devidamente comprovados pelos depoimentos testemunhais de Valdeni Cordovil Costa e Sônia Maria de Almeida, os quais aduziram que a vítima Edinaldo quando de uma fiscalização policial, teve sua arma apreendida, sendo que o Cabo Dorgil no momento da abordagem, passou a exigir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais para devolver o armamento, sendo que foi 04 (quatro) vezes atrás do ofendido para pegar o dinheiro, o qual deixou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, que não foi aceito pelos mesmos, ocasião que não voltou mais para cobrar e ficou com a arma, ao invés de levar para delegacia.

É sabido que o crime de concussão se consuma no momento da exigência da vantagem indevida, sendo o recebimento do valor mero exaurimento do delito.

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, AS QUAIS SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA CORROBORAR A ACUSAÇÃO CONTIDA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. PLEITO DE REVISÃO DAS DOSIMETRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS IMPROVIDOS. 1. Não há que se falar em crime impossível por flagrante preparado quando a iniciativa pela prática criminosa partiu dos acusados, sendo certo que em se tratando de crime formal, como é o caso de concussão, o delito se consuma no momento em que a vantagem indevida é solicitada e, o recebimento do valor é mero exaurimento do delito. Precedentes; 2. Se as provas produzidas durante a instrução processual confirmaram aquelas prestadas ainda na fase inquisitiva, está plenamente satisfeito o conjunto probatório necessário para embasar um édito condenatório em desfavor do recorrente, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou em in dubio pro reo, aplicando-se ao caso o princípio do livre convencimento motivado. 3. Omissis... 4. Recursos conhecidos e improvidos à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(2017.03000532-15, 178.019, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-17)

De igual forma esta relatora entende que não há como acolher o pedido de redução da pena base para o mínimo legal, uma vez que da dosimetria da





pena se verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, estando em consonância com a Súmula 23, do TJEPA: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. (Súmula n. 23, 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 03/08/2016, p. 8-9)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e data venha o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO dos recursos e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS APELANTES, para manter a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora